

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita de Araguaçu/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.775/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Por meio da referida decisão, o TCU julgou irregulares as contas especiais da responsável, instauradas pelo Ministério do Turismo, a condenou em débito no valor histórico de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 60.000,00, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de Araguaçu/TO pelo Ministério do Turismo para a realização da “Festa de Rodeio e Agropecuário”.

3. Na prestação de contas apresentada pela convenente (peça 2, p. 5), constavam as seguintes ações como programadas e executadas: queima de fogos de artifícios; 10 cavalos e 10 touros; 22 camarotes com 2 andares, estrutura metálica; 80 metros de arquibancada com 10 degraus; contratação de palco **Gel Space** 15x17 metros, estrutura metálica com camarim e **home mix** e iluminação; juiz de rodeio, locutor de rodeio; mídia de eventos por meio de carro de som e rádio; palhaço salva vidas para rodeio; show de cavalos adestrados; show com as bandas Ciclone, Lennon e banda e as duplas João Marcos & Henrique e Jaires e Matheus.

4. Os recursos para implementação do referido convênio foram orçados em R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de origem federal integralizados na conta do convênio em 3/11/2009, e R\$ 5.000,00 à conta do convenente, depositados na conta bancária em 20/10/2009 (peça 2, p. 13).

5. Na análise técnica da prestação de contas (peça 2, p. 83-99, item 29), o setor técnico MTur solicitou documentos adicionais (fotos originais, vídeo/imagens, declaração de serviços prestados e/ou recibo com nome e CPF, **spot** de 1 minuto com o áudio divulgado em carro de som) de forma a atestar a execução física de 18 itens de despesas elencadas nas ações programadas.

6. Após envio de ofícios à Prefeitura de Araguaçu/TO e à então prefeita solicitando os documentos citados acima, em 1/10/2012 a então gestora municipal encaminhou nova rodada de documentos (peça 2, p. 125-169 e peça 3, p. 1-105).

7. Em nova análise (Nota Técnica de Reanálise nº 1.077/2012, peça 3, p. 107-127), o MTur entendeu que a documentação apresentada não tinha o condão de sanear nenhuma das 23 ressalvas apontadas na primeira análise e reprovou a execução física do convênio.

8. No relatório do Tomador de Contas Especial n. 753/2013, foi ressaltado que o motivo que ensejou a instauração de tomada de contas foi a impugnação integral das despesas, decorrente da não apresentação de documentação complementar. Porém, no decorrer do processo, houve alteração do motivo para irregularidades na execução física do objeto (peça 3, p. 228-236).

9. Os relatório e certificado de auditoria n. 1.642/2014 (peça 3, p. 258-262) emitidos pelo controle interno propugnaram pela irregularidade das contas do Convênio 705009/2009, ante a impugnação total das despesas. No mesmo sentido se manifestou o dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p 236).

10. A Secex-TO, após análise das alegações de defesa que não trouxeram documentação comprobatória, ofereceu encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ante a insuficiência da prestação de contas para comprovar a regularidade das despesas e de não estar evidenciado o nexo causal entre os recursos repassados e o evento ocorrido.

11. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou sua concordância com a aludida proposta da unidade técnica regional.

12. No voto condutor do Acórdão recorrido, o relator **a quo** ressaltou em suas razões de decidir a realização do evento antes da assinatura do convênio e a existência de indícios de custeio com outros recursos.
13. Quanto a questão da despesa realizada fora da vigência do convênio, cabe esclarecer que a avença teve vigência entre 23/9/2009 a 6/12/2009, enquanto que o evento se realizou entre 14 a 20/9/2009.
14. Irresignada com a decisão do Tribunal, a Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, por meio de sua representante legal, interpôs o recurso de reconsideração que ora se analisa.
15. Ao examinar o feito, a Secretaria de Recursos desta Corte (Serur), em pareceres uniformes (peças 54-56), propugna que o expediente recursal não merece acolhida, e oferece encaminhamento no sentido de negar-lhe provimento, posicionamento com o qual assentiu o MPTCU, a teor do parecer acostado à peça 57.
16. Reitero os termos do despacho à peça 51, por meio do qual conheci do presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais.
17. Inicialmente, consigno minha concordância com as análises e conclusões empreendidas pela Serur e referendadas pelo **Parquet**, de forma que as adoto como minhas razões de decidir neste feito, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.
18. A tese central do defendente é a de que o objeto do convênio foi executado e “pequenas alterações de datas deveram-se ao atendimento da demanda dos Municípios. Argumenta que “aprovado o Convênio pelo respectivo Ministério, a Municipalidade então agiu no sentido de sua realização, de maneira que eventual equívoco na reestruturação do calendário ou cronograma físico de sua execução, por si só não tem o condão de impor ao recorrente o ressarcimento dos recursos, **concessa vênia**, posto que aí houve vício formal na realização dos atos e não apropriação de recursos lastreados em dolo ou má fé”.
19. Por fim, trouxe precedentes de tribunais superiores alinhados com seus argumentos.
20. Observo que as razões recursais carreadas pelo responsável não são capazes de desconstituir as irregularidades que motivaram a rejeição de suas contas.
21. Conforme asseverou a unidade técnica recursal, os precedentes judiciais citados não tratam de temas assemelhados aos analisados neste processo. Aqui se discute a execução de despesas fora da vigência do convênio, vedada por norma regulamentadora, e a ausência denexo das despesas com o objeto do convênio. Não há, portanto, nada nas transcrições que seja semelhante ao ora tratado, de maneira que os julgados reproduzidos não teriam o condão de socorrer a recorrente.
22. Vencida a parte dos julgados colacionados na peça recursal, passa-se às alegações do recorrente com relação ao mérito.
23. A Serur expôs que as alegações trazidas repetiam os mesmos argumentos já acostados aos autos na fase de defesa, não tendo sido apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria.
24. De fato, confrontando-se as alegações de defesa (peça 23) com a peça recursal (peça 46), os argumentos trazidos nesta última não inovaram em relação a primeira, de forma a alterar o **decisum** recorrido.
25. É necessário esclarecer que o julgamento pela irregularidade das contas decorreu, entre outros motivos, da **inépcia da prestação de contas submetida pela responsável**, a qual continha falhas em diversos documentos apresentados, além da ausência de outros necessários, como os

relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira. Em razão dessa inépcia, não foi possível atestar a execução física do objeto do convênio, fato este que caracterizou a inexistência de nexos causal entre a execução financeira e a física. Quanto a esse ponto, cito trecho da instrução de mérito da Secex-TO (peça 27, p. 3):

12. No que tange à comprovação do nexos causal entre o evento e as despesas, podemos observar, conforme apontado, também, nas análises levadas a cabo pelo controle interno, que não foram apresentadas provas visuais que pudessem levar a essa conclusão, como exigido no instrumento de convênio.

26. Adicionalmente, minha assessoria realizou pesquisa na internet e não encontrou evidências que pudessem atestar a realização do objeto conveniado.

27. Relativo a execução financeira, os recursos federais transitaram pela conta específica do convênio, junto a contrapartida, e os cheques emitidos estão alinhados com as notas fiscais apresentadas. Porém, apenas a execução financeira, desvincilhada da física, não é suficiente para atestar o cumprimento do objeto conveniado de acordo com o plano de trabalho proposto.

28. A Serur, em sua análise (peça 54, p. 4), reforçou os argumentos **ex positis**, no sentido de que não havia dúvidas da ciência da gestora acerca da irregularidade. A celebração do convênio em data posterior a realização do objeto proposto afronta ao disposto no art. 39, inciso V da Portaria Interministerial 127/2008, legislação vigente à época da celebração.

29. Ressaltou a Serur que o dispositivo em questão tem por objetivo vedar a execução de despesas similares ao caso concreto. Do contrário, qualquer obra, evento ou mesmo serviço já executado pelos Municípios poderia ser custeado com recursos federais. Dessa forma, entendeu a unidade recursal que agrava a irregularidade a plena ciência por parte da gestora que requisitou verba para evento já realizado.

30. A Secex-TO acrescentou que a ciência da responsável acerca da assinatura do convênio em data posterior à realização do evento como fato agravante e que serviria de base para afastar alguma alegação de boa-fé.

31. Em relação a multa aplicada pelo item 9.2 do Acórdão recorrido, a recorrente não trouxe elementos que pudessem atenuar a sanção a ela imputada.

32. Dessa forma, alinho-me com as propostas apresentadas pela Serur, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público junto a esta Corte, de forma a conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão 2.775/2016-TCU-2ª Câmara.

33. Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator